PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000709-55.2018.8.05.0142 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): , Defensor Dativo registrado (a) civilmente como , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI № 11.343/2006. APELOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS , E . PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REOUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PETICÃO QUE CONTÉM DESCRICÃO SATISFATÓRIA DO FATO APARENTEMENTE DELITUOSO E DA PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO DE MODO A POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO PARA CONFIGURAR O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DO APELANTE MICAEL DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA PENAL ADEOUADA. VARIEDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS QUE JUSTIFICA A ELEVAÇÃO DAS REPRIMENDAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO, EM FAVOR DO APELANTE MICAEL. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE EM FAVOR DO APELANTE . PENA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/2006 EM FAVOR DO APELANTE . ELEIÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO). PENAS DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO REDIMENSIONADAS, RESPECTIVAMENTE, PARA 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO0 MESES DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ARTIGO 22, § 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. TABELA DA OAB QUE PODE SER USADA COMO PARÂMETRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA DE NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PLEITO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS DEFENSORES DATIVOS. honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (CINCO mil reais). quantia condizente com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e Código de Ética da Advocacia, tais quais a complexidade da causa, grau de zelo profissional e local da prestação dos serviços. APELO DE E PROVIDO EM PARTE. APELO DE E NÃO PROVIDO. APELO DE E PROVIDO EM PARTE. APELO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000709-55.2018.8.05.0142, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo-BA, figurando, como Apelantes, , , e o ESTADO DA BAHIA, e, como Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e os advogados dativos (OAB/BA N.º 26.488) E (OAB/BA N.º 51.641). ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE ; CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE ;

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE : CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA BAHIA, pelas razões e termos expostos no voto que se seque. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000709-55.2018.8.05.0142 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): , Defensor Dativo registrado (a) civilmente como , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO , , BAHIA, interpuseram Recurso de Apelação contra a sentença penal condenatória (id. 23379909), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA, que os condenou, nos seguintes termos: , pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n° 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei n° 10.826/2003, na forma do concurso material de crimes previsto no artigo 69 do Código Penal à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 1.210 (um mil, duzentos e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; e , pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do concurso material de crimes previsto no artigo 69 do Código Penal à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 1.260 (um mil, duzentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os advogados dativos (OAB/BA n.º 26.488) e (OAB/BA n.º 51.641). Narra a denúncia que: "(...) Segundo informações colhidas no Inquérito Policial, aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2018, no início da manhã, a Polícia Militar recebeu denúncia sobre possível tráfico de drogas que vinha acontecendo em uma residência no Loteamento Santana, atrás da Associação Jeremoabense. Ao empreender buscas no local, fora encontrado o segundo denunciado (, vulgo "Massapê) em posse de uma arma de fogo, drogas e materiais para preparalas para mercancia. O segundo denunciado informou a guarnição o paradeiro do primeiro (, vulgo Paulista) e do terceiro (, vulgo "Ninó") denunciados e com estes foram apreendidos mais duas armas de fogo". Ao avançar nas investigações, a autoridade policial concluiu se tratar de um GRUPO CRIMINOSO, que atua no município de Jeremoabo, perpetrando crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, levando medo e pânico para a comunidade local. A materialidade e autoria dos delitos estão comprovadas, uma vez que: O primeiro denunciado foi preso em flagrante com drogas ilegais embaladas para venda e duas armas de fogo, sem, todavia, possuir porte da arma expedido pela autoridade competente, além de ter confessado que as drogas encontradas na casa da guarta denunciada eram de sua propriedade. O segundo denunciado também foi preso em flagrante com drogas ilegais embaladas para venda e uma arma de fogo, sem, todavia, possuir porte de arma expedido pela autoridade competente. O terceiro denunciado também foi preso em flagrante com drogas ilegais para venda, o mesmo confessou em seu interrogatório que pegava as drogas com o oitavo denunciado e repassava para o quinto e sétimo denunciados. A quarta denunciada é companheira do primeiro denunciado, e em sua residência foram encontradas a maior parte das drogas do grupo, entre outros apetrechos para separar, embalar e pesar

os entorpecentes, indicando a mesma como parte integrante do bando. O quinto denunciado, foi indicado pelo terceiro denunciado como proprietário das drogas e arma encontradas em sua posse, contumaz na prática de delitos na região, é um velho conhecido das autoridades, e já vem sendo indiciado e investigado em outros procedimentos, é um participante muito ativo no grupo criminoso. O sexto denunciado é um dos principais integrantes do grupo criminoso, tendo sido citado e investigado em vários outros procedimentos em tramitação nesta Comarca. Há indícios que após sua prisão, o oitavo denunciado passou a comandar o grupo criminoso. O sétimo denunciado é irmão do quinto denunciado e seu parceiro na vida criminosa de longa data, foi delatado pelo terceiro denunciado como um braço do grupo, para quem eram repassadas as drogas para serem vendidas. O oitavo denunciado é tido como o líder do grupo criminoso, tendo em vista sua vasta ficha criminal o mesmo age nos "bastidores", ou seja, no controle das ações. Entende-se que ele é responsável pelo fornecimento das drogas comercializadas pelo bando, que possui contatos dentro e fora do Estado, e tem experiência e conhecimento para adquirir grandes quantidades de entorpecentes". Finalizada, pois, a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor dos Apelantes. interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude de ter ficado comprovado que não concorreu para os crimes (id. 23382827). interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentenca para reconhecer a atenuante da confissão e a causa especial de diminuição prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006 (id. 23382834). interpôs Recurso de Apelação, requerendo: preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de individualização das condutas dos réu na denúncia; no mérito, a reforma da sentenca para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar a condenação, bem como da inexistência de animus associativo em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, ou, subsidiariamente, a reducão da pena-base do crime de tráfico de drogas para o mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (id. 42238414). O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento dos recursos interpostos por e e pelo provimento do apelo interposto por (id. 42238417). O ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua representante legal, interpôs o presente Recurso de Apelação requerendo: preliminarmente, a nulidade do capítulo da sentença que fora fixado honorários ao defensor dativo; no mérito, o afastamento dos honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a sua redução (id. 23382782). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer nos seguintes termos (id. 57852331): "a) IMPROVIMENTO da apelação interposta por ; b) PROVIMENTO PARCIAL do apelo do réu , para reconhecer a atenuante da menoridade relativa; c) PROVIMENTO PARCIAL do apelo do réu , para reconhecer a minorante prevista no art. 41 da Lei 11.343/06; e d) IMPROVIMENTO do recurso de apelação do Estado da Bahia". Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 12 de julho de 2024. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000709-55.2018.8.05.0142 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): , Defensor Dativo registrado (a) civilmente APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que os requisitos legais

foram preenchidos, razão pela qual conheço dos recursos. APELOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS , E a denúncia que: "(...) Segundo informações colhidas no Inquérito Policial, aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2018. no início da manhã, a Polícia Militar recebeu denúncia sobre possível tráfico de drogas que vinha acontecendo em uma residência no Loteamento Santana, atrás da Associação Jeremoabense. Ao empreender buscas no local, fora encontrado o segundo denunciado (, vulgo "Massapê) em posse de uma arma de fogo, drogas e materiais para preparalas para mercancia. O segundo denunciado informou a quarnição o paradeiro do primeiro (, vulgo " Paulista) e do terceiro (, vulgo "Ninó") denunciados e com estes foram apreendidos mais duas armas de fogo". Ao avançar nas investigações, a autoridade policial concluiu se tratar de um GRUPO CRIMINOSO, que atua no município de Jeremoabo, perpetrando crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, levando medo e pânico para a comunidade local. A materialidade e autoria dos delitos estão comprovadas, uma vez que: 0 primeiro denunciado foi preso em flagrante com drogas ilegais embaladas para venda e duas armas de fogo, sem, todavia, possuir porte da arma expedido pela autoridade competente, além de ter confessado que as drogas encontradas na casa da guarta denunciada eram de sua propriedade. O segundo denunciado também foi preso em flagrante com drogas ilegais embaladas para venda e uma arma de fogo, sem, todavia, possuir porte de arma expedido pela autoridade competente. O terceiro denunciado também foi preso em flagrante com drogas ilegais para venda, o mesmo confessou em seu interrogatório que pegava as drogas com o oitavo denunciado e repassava para o quinto e sétimo denunciados. A quarta denunciada é companheira do primeiro denunciado, e em sua residência foram encontradas a maior parte das drogas do grupo, entre outros apetrechos para separar, embalar e pesar os entorpecentes, indicando a mesma como parte integrante do bando. O quinto denunciado, foi indicado pelo terceiro denunciado como proprietário das drogas e arma encontradas em sua posse, contumaz na prática de delitos na região, é um velho conhecido das autoridades, e já vem sendo indiciado e investigado em outros procedimentos, é um participante muito ativo no grupo criminoso. O sexto denunciado é um dos principais integrantes do grupo criminoso, tendo sido citado e investigado em vários outros procedimentos em tramitação nesta Comarca. Há indícios que após sua prisão, o oitavo denunciado passou a comandar o grupo criminoso. O sétimo denunciado é irmão do quinto denunciado e seu parceiro na vida criminosa de longa data, foi delatado pelo terceiro denunciado como um braço do grupo, para quem eram repassadas as drogas para serem vendidas. O oitavo denunciado é tido como o líder do grupo criminoso, tendo em vista sua vasta ficha criminal o mesmo age nos "bastidores", ou seja, no controle das ações. Entende-se que ele é responsável pelo fornecimento das drogas comercializadas pelo bando, que possui contatos dentro e fora do Estado, e tem experiência e conhecimento para adquirir grandes quantidades de entorpecentes". O M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA condenou os Apelantes, nos seguintes termos: , pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei º 10.826/2003, na forma do concurso material de crimes previsto no artigo 69 do Código Penal à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 1.210 (um mil, duzentos e dez) diasmulta, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; e , pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do concurso material de

crimes previsto no artigo 69 do Código Penal à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 1.260 (um mil, duzentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Preliminarmente, o Apelante alega que a Denúncia oferecida pelo Ministério Público é inepta, sob o fundamento de a inicial acusatória não ter individualizado as condutas dos réus, em flagrante violação do princípio do contraditório. Da análise dos autos, verifica-se que a Inicial contém a exposição do fato delituoso, com todas as circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e, ainda, o rol de testemunhas. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando esta descreve objetiva e suficientemente a relação do agente com o fato tido como ilícito, permitindo, com tais elementos, o exercício da ampla defesa, pois foram observados os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que seque: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA NA DENÚNCIA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO ACERVO PROBATÓRIO. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. Descrevendo a peca acusatória satisfatoriamente a relação do agente com o fato delituoso de modo a permitir o exercício da ampla defesa, ela está em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, preenchendo, assim, o requisito intrínseco preconizado no art. 41, do CPP. 4. Recurso desprovido. (RHC 25.742/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) Com efeito, ao contrário do que tenta fazer crer o Apelante, a Inicial relatou sim as condutas dos réus, inexistindo qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Desse modo, inexiste a alegada inépcia da Denúncia, razão pela qual REJEITO a PRELIMINAR suscitada. MÉRITO. Nas razões recursais, os Apelantes requerem a reforma da sentença para absolvê-los, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além da alegação do primeiro em relação a inexistência de animus associativo no tocante ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Os artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 declinam que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (id. 23379895 — p. 06), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 23379895 - p. 12), do Laudo de Constatação (id. 23379895 p. 48/49) e do Laudo Pericial Definitivo (id. 23379895 – p. 206), cujo teor atestou se tratar de 2,96g de crack, distribuído em 24 pedras; 16,48g de cocaína, distribuído em 35 porções; e 280,08g de maconha, distribuída em 12 porções; substâncias de uso proscrito no Brasil. De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos agentes públicos que realizaram a abordagem

que culminou com a prisão em flagrante dos Apelantes, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os Apelantes foram presos em posse de uma quantidade razoável de drogas e de natureza diversa, além de balança de precisão, papel alumínio, papel de ceda, tesoura, moedor de droga, envelopes plásticos e pinos, os quais era conhecidos pela prática de tráfico de drogas na região e estavam ligados a um homicídio ocorrido anteriormente. Nesse sentido, os policiais , prestaram depoimento, respectivamente: "(...) participei da quarnição que efetuou a prisão em flagrante dos denunciados (...) no dia do ocorrido, há alguns dias atrás, tinha tido aqui na cidade de Jeremoabo um homicídio do cidadão (...) dentre as informações colhidas, tinham pelo menos de dois suspeitos, com a informação de que estavam monitorando o quarnecido numa residência, em uma esquina, o endereço eu não sei dizer, mas eu sei chegar lá, fica em direção à contorno (...) quem morava era o cidadão conhecido como PAULISTINHA, que está presente. Segundo informações tinha um outro elemento que tinha participava do homicídio, de nome ABRAÃO. Eu vejo como sendo o segundo elemento da direita para a esquerda. Chegando lá, a porta estava aberta, com um grande odor de maconha, quando chegamos já encontramos uma figura em pé, de nome ABRAÃO, com o PAULISTINHA, saindo do quarto. Logo quando a gente entrou, pelo odor e pela movimentação, a gente mandou colocar a mão na cabeça para fazer uma revista nos dois, para saber se estavam armados ou não. Quando entrei no quarto, estava na cama uma grande quantidade de droga na cama, de maconha. Lá foi indagado sobre a participação dos dois no homicídio do cidadão chamado e se eu me recordo bem teve um que resolveu pular e eu não me recordo bem teve um que tentou pular, que eu não lembro das características dele. Com certeza não é o que foi preso, porque eu conheço, que tem o apelido de HUCK. Lá, nessa conversa com os três, principalmente os dois que são acusados, ele informou, o PAULISTINHA informou que a arma utilizada no homicídio, um 32, iuntamente com outra arma de calibre 12. Não lembro se teve a terceira arma (...) lá eu perguntei onde estava escondida a droga, já que tinha droga na cama e que ele já era considerado, já conhecido por traficante na cidade, tanto ele quanto o cidadão chamado ABRAÃO. Ele informou que encontrava na casa da namorada e ele convivia com ela nessa casa. Nós nos deslocamos até lá e foi encontrada a droga debaixo da cama. Foi dado voz de prisão a todos e apresentados à delegacia (...) era um grupo que estava realizando tráfico aqui, numa proporção razoável, já estavam ganhando nome na cidade (...) pelo tempo que eles estão presos, de lá pra cá, houve a redução do tráfico, principalmente em razão do trabalho que estamos fazendo (...) lá no momento, segundo o que foi passado pra mim, o PAULISTINHA disse que era o dono e quem efetuou os disparos foi ABRAÃO. Mas a informação que nós temos é que foram três elementos, com certeza. Os três elementos são ABRAAO, PAULISTINHA e o terceiro, que eu não me recordo se era o terceiro que estava dentro da casa, porque aí é a sequência da investigação, foi para a delegacia (...) a quantidade de droga foi boa, razoável. Se não me engano, de cocaína. Eu não lembro, mas acredito que ultrapasse 30 papelotes (...) na cama, com certeza era maconha (...) , conhecido como também está foragido. É traficante fino (...) em algumas situações ele se dividiam, mas em outras eles era reunidos (...) há informações de que a droga era oriunda de Aracaju e outras de (...) já ouvi falar mas eu não tenho o que falar sobre ele. Mas no nome dele é incluso dentre os traficantes da cidade (...) MARCELINHO é traficante, já foi informado que ele tem irmã (...) as casas não eram próximas uma da

outra. (...) as fotos das folhas 63 e 64, o da esquerda, da folha 64, a última foto de baixo, é o cidadão conhecido como JAPA. Esse daqui é o que está presente. Esse primeiro, é o JAPA. E esse mais alto é elemento que foi preso, tem um nome estranho, da contorno. Ele já foi preso também. Todos fazem parte e são do mesmo grupo de tráfico aqui da cidade. Isso, o nome é esse, XAIÔ (...)"; "(...) participei da guarnição que realizou a prisão em flagrante dos denunciados. Por nome não lembro, mas por vulgo eu conheço o PAULISTA (...) além dele, na uma pessoa, foi uma das pessoas presas no momento da primeira abordagem, mas nome me recordo o nome, mas é o rapaz conhecido como MASSAPÊ, MICAEL (...) Nós já tínhamos conhecimento, por ouvir dizer, por abordagens, de que eles traficavam, que eram envolvidos com o comércio de entorpecentes. E existiam rumores à época de que a pessoa de MASSAPÊ estava envolvido com a morte de um outro jovem, que tinha ocorrido meses antes. Em virtude dessas informações que tinham chegado até a gente, nós identificamos a pessoa de PAULISTA, na frente da residência dele e efetuamos a abordagem. Na ocasião que o MASSAPÊ visualizou o amigo sendo abordado, ele pulou, correu para o interior da residência e tentou pular pelo muro. Só que na ocasião nós tínhamos um policial na lateral da residência. Foi feita a abordagem e identificamos, salvo engano, um revólver e, posteriormente, já sob o comando do capitão, foi encontrada droga em outra residência, mas eu não estava na ocasião. (...) eu não estava na ocasião das drogas, pois recebi a orientação pra ficar custodiando um dos dois (...) aqui na audiência, eu reconheco O MASSAPÊ (...) a informação que nós tínhamos havia uma combinação entre eles para a o tráfico de drogas. Ao abordar os usuários, eles sempre falavam das pessoas deles (...) MARCONE, OLHO DE PORCO, inclusive, eu já pequei duas vezes, armado, que estava roubando em Novo Triunfo. Ele com , então é uma pessoa que tanto rouba, quanto traficado (...) essas fotos das folhas 63 e 64, eu to vendo o PAULISTA, me parece que aqui é a XAIÔ, abraçando o paulista. Esse aqui, salvo engano, é o JAPA. PAULISTA, XAIÔ, JAPA. Os outros dois que estão atrás não dá pra ver direito. Aqui é o PAULISTA, o JAPA, que foi preso várias vezes pela Polícia Militar (...)"; "(...) lembro do BIEL, da FRANCIANTE, que foi eu que prendi. Os outros eu lembro que estavam na delegacia (...) a situação que levaram a prisão dele foi tráfico e roubo também (...) o é envolvido com o tráfico de drogas. Eu me lembro que nós fizemos um relatório minucioso com relação a esses fatos (...)". O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos judiciais dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova, notadamente quando corroborados por outros elementos probatórios, conforme aresto que seque: [...] 8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. [...] (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado e a quantidade e variedade de drogas evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. Não obstante, o confessou a prática delitiva e descreveu a atuação da associação criminosa detalhadamente, nos seguintes termos: "(...) tenho apelido, PAULISTA (...) sei sobre o que é a acusação. Sei quem são os demais acusados. Igor eu só conhecia de vista, pelo nome (...) essa acusação é verdadeira. Eu estava exercendo o tráfico de drogas (...) minha participação era que pegava as mercadorias, as drogas, cortava e saía

distribuindo para os outros rapazes. Eu recolhia o dinheiro também. Minha função era essa (...) ele trabalhava para , para o tráfico de drogas. Ele vendia a droga para . Aí no dia que ele foi preso, ele ficou com medo de acusar o e acabou me acusando, falando onde era minha casa e que as mercadorias pegava comigo, as drogas (...) ele disse que pegava droga comigo, mas não é verdade (...) ABRAÃO ele estava vendendo as mercadorias de drogas para mim, tanto é que no dia que ele foi preso ele estava comigo, ele estava me trazendo dinheiro, para a gente bater conta, acertar as contas (...) ela uma amiga minha, de uns dias, aí como eu considerava lá, uma noite antes de eu ser preso, eu estava sabendo que os policiais estavam rodando na rua à procura da gente. Aí eu me senti em perigo, estava com as drogas em minha casa, não sabia onde guardar e veio ela na minha mente. Como ela morava sozinha, eu pedi pra ela que guardasse lá e no outro dia de manhã eu ia pegar, que era so pra guardar aquela noite. Aí no outro dia eu fui preso. Ela não sabia o que se tratava, eu falei pra ela que era uma bolsa. Eu falei que eu corria perigo com essa bolsa. Como ela confiava em mim, ela quardou (...) eu não sei de nada dele não (...) , a minha amizade com ele é só em festa (...) MARCONES, OLHO DE PORCO, também não conheço, só ouvia falar, mas nunca tive amizade com ele (...) eu pegava as minhas mercadorias que eu fui preso eu pegava com ele. Ele fornecia para mim. Para o MICAEL trabalhava pra ele. Pra mim ele só fornecia (...) a gente atuava em Jeremoabo, na Santa Clara e lá na Contorno (...) na minha residência tinha arma, um 32, uma espingarda calibre 12. 0 32 era meu. A espingarda era minha e do MARCELO (...) a 12 não estava sendo usada porque estava quebrada, era só o 32 (...) na minha residência tinha umas 4 buchas de maconha e na bolsa tinha umas 250 gramas de maconha, uns 30 papelotes de cocaína e 20 pedrinhas de crack (...)". É de bom alvitre ressaltar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que seque: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões – com base nas provas carreadas aos autos – pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo

regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.160.831/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifo aditado) De igual maneira, verifica-se que os Apelantes estavam associados de forma estável, organizada e permanente, com divisão de tarefas, ocorrendo a apreensão de variada quantidade de drogas e demais petrechos para executar a atividade ilícita. Com efeito, o funcionamento da associação para o tráfico há algum tempo restou devidamente comprovado através da prova testemunhal e da confissão do corréu . De fato, afigura-se demasiadamente evidente o animus associativo e a estabilidade e permanência da associação criminosa envolvendo os Apelantes que realizaram tráfico na cidade de Jeremoabo, com divisão de tarefas entre seus membros, utilizando-se de modus operandi previamente definido. Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que os Apelantes praticaram as condutas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro os pleitos de absolvição. Em pleito subsidiário, consigna o Apelante que a reprimenda foi exasperada mediante fundamentação inidônea, postulando a redução para o mínimo legal. E cediço que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Entretanto, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, o artigo 42, da Lei 11.343/2006, estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente preponderam às circunstâncias referidas alhures quando da fixação da pena. Assim, tem-se que é perfeitamente possível e recomendável, inclusive, que o magistrado exaspere a pena base quando a quantidade de droga for exacerbada e sua natureza for mais nociva. A respeito do tema, doutrina : "a Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mas grave será a consequência em virtude da sua utilização. Esses fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado." (. Leis penais e processuais penais comentadas. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 286. volume 1.). Nesse mesmo sentido, segue precedente do Pretório Excelso: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU DESARRAZOABILIDADE NA PENA APLICADA. REDUÇÃO DA PENA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao fixar a pena nos limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o juiz majorar a pena a partir da quantidade de droga apreendida. [...] (RHC 105700, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00181) Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base." (HC 218.875/RO, Rel.

Ministra (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013). Assim, para o acusado efetivamente fazer jus a fixação da pena-base no mínimo legal, é indispensável que todas as circunstâncias elencadas lhe sejam favoráveis, pois se ao menos uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve obrigatoriamente arbitrá-la acima do piso, dês que o faca fundamentadamente e atenda ao princípio da razoabilidade. Este é o entendimento consolidado do Pretório Excelso, conforme salientado pelo Min., no julgamento do RHC 103.170/RJ: "a jurisprudência dessa Corte já firmou o entendimento de que é suficiente a presença de uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo". (HC nº 76.196/GO, Rel. Min., 2ª Turma, DJ de 29/09/1998) No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou negativamente, acertada e fundamentadamente, a variedade de drogas apreendidas, além de não poder ser desconsiderada a natureza deletéria das substâncias, justificando-se, pois, a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, até mesmo porque foi atendido o princípio da razoabilidade. Com efeito, a sentenca vergastada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos, atentando-se para o princípio da individualização da pena, o qual recomenda uma elevação da reprimenda no presente caso, afigurando-se idônea a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão para o crime tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Em adendo, o Apelante requer o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas; e não integração de organização criminosa. Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividade criminosa, visto que foi condenado pela prática do delito de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, de modo que, de fato, não faze jus à benesse legal. Nesse mesmo sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO RITO ELEITO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇAO PARA O TRÁFICO. TESE DE PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA EM 2/3. FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/2 QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos apurados nos autos, concluiu que estava configurado o delito de associação para o tráfico de drogas, com estabilidade e permanência entre o paciente e os corréus, e a modificação desse entendimento demanda o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. 2. Diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento

da minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. 3. A tese de preponderância da atenuante da menoridade relativa não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 4. As instâncias ordinárias apresentaram elementos concretos para justificar a exasperação da pena-base, tendo em vista a desvaloração da quantidade/natureza das drogas apreendidas – quase 14kg de maconha –, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59, do CP. Além disso, restou consignado que o paciente exercia o tráfico de forma profissional, como meio de vida, e que o tráfico era exercido em âmbito regional. Embora haja fundamentação concreta para a exasperação da penabase, o aumento na fração de 2/3 se mostra desproporcional, sendo de rigor a sua redução para 1/2. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.748/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) O Apelante requer o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pois possuía menos de 21 anos à época do fato. Especificamente em relação a esta insurgência, assiste razão ao Apelante. De fato, o documento de id. 23379895 atesta que nasceu no dia 26/08/1999, de modo que possuía 18 anos de idade na data dos fatos ocorridos em 03/08/2018. Em sendo assim, reconheco a incidência da atenuante prevista no artigo 65. inciso I. do Código Penal, em favor do Apelante , razão pela qual redimensiono sua pena definitiva do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, para 05 (cinco) anos de reclusão. Por sua vez, o Apelante sustenta que deve ser devidamente aplicada a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena intermediária aquém do mínimo legal. Contudo, não há como fixar a pena intermediária aquém do mínimo legal em virtude da presença de atenuante, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 231. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Frise-se, ainda, que a súmula vem sendo reafirmada nos julgados mais recentes da Superior Instância, tendo sido inclusive firmada a tese em sede de Recurso Especial Repetitivo, conforme aresto que segue: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudices dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de

Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008." (REsp 1117073/PR, Rel. Ministra , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 29/06/2012) O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento nesse mesmo sentido: "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min., julgado em 26/03/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458) De igual maneira, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem aplicando a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a não permitir que a atenuante acarrete na fixação abaixo do limite legal. Com efeito, o legislador estabeleceu um limite para a fixação da pena, devendo o magistrado, por ocasião da dosimetria penal, respeitar o ordenamento jurídico, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes, inexistindo violação aos Princípios da Individualização da Pena, da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, considerando que a pena intermediária já foi fixada no piso legal, deixo de atenuá-la por conta da existência da atenuante, diante de sua impossibilidade. Em adendo, o reguer o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, que assim preceitua: "O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços". De fato, o réu, além de confessar a prática delitiva, contribuiu substancialmente para a comprovação dos fatos descritos na denúncia e delimitação da participação dos agentes na empreitada criminosa, de modo que faz jus a aplicação da minorante na terceira fase da dosimetria penal. Nesse sentido, seque precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. COLABORAÇÃO EFETIVA E VOLUNTÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 "[o] indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços". 2. Na hipótese, verifica-se que o acusado, ao ser abordado pelos policiais, passou a colaborar voluntariamente para elucidação dos fatos, confessou, ainda que informal e parcialmente, a prática delitiva, permitiu o acesso ao seu celular e apontou quem seriam os corréus e o local onde aguardavam o recebimento dos entorpecentes. De posse dessas informações, os policiais se dirigiram até o local e efetuaram a prisão em flagrante dos corréus. 3. Sendo flagrante que a colaboração do réu auxiliou de forma eficaz na identificação de outros indivíduos e na apreensão de produtos do crime, deve incidir a causa de diminuição do art. 41, caput, da Lei n. 11.343/2006, cabendo ao juízo de execução penal a definição da fração de incidência, a partir das circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo regimental não provido (AgRq no HC n. 706.963/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) Contudo, a contribuição do Apelante apenas contribuiu para confirmar todos os

elementos de prova idoneamente produzidos nos autos, que já são suficientes para fundamentar o édito condenatório, razão pela qual fixo o patamar de 1/3 (um terço) para redução da pena em virtude da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, redimensiono as penas definitivas do réu dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, respectivamente, para 03 (três) anos e 04 (guatro) meses de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão. Em virtude da regra do concurso material de delitos previsto no artigo 69 do Código Penal, o réu fica definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Nas razões recursais, consigna-se em preliminar que o capítulo da sentença que fora fixado honorários aos defensores dativos é manifestamente nulo, visto que o Estado da Bahia não foi parte na demanda. Contudo, é cediço que o Magistrado, ao final das demandas patrocinadas por defensores dativos, possui a prerrogativa e o dever de arbitrar os correspondentes honorários advocatícios, nos termos do artigo 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia, independente de atuação do Estado no processo. Com efeito, diante do conflito entre os princípios do contraditório e da ampla defesa com o dever estatal de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados, há de se mitigar, na espécie, a incidência daqueles em prol deste. Em adendo, acrescenta-se que a ausência de obrigatoriedade de observância da tabela da OAB não é causa de nulidade, pois o magistrado tem a possibilidade de utilizá-la como parâmetro, mediante decisão fundamentada, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR suscitada. MÉRITO. No mérito, reputa ser indevida verba honorária na espécie e requer o seu afastamento ou, subsidiariamente, a sua redução. De início, vale registrar que os artigos 5º da Constituição Federal e 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94 preceituam que: "Art. 5º da CF/88. [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"; "Artigo 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º 0 advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.". Assim, diante de previsão constitucional e legal, os advogados dativos que atuaram na defesa técnica dos réus possuem o direito de receber seus honorários pelos serviços prestados. Nesse mesmo sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justica: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICACÃO DA TABELA DA OAB. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. I - "De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados" (AgRg no REsp n. 1.534.898/SC, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/9/2015). II – Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (precedentes). Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1444703/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe

21/03/2016). De mais a mais, tem-se que compete ao juízo criminal que processou e julgou o feito a fixação dos honorários advocatícios do advogado dativo nomeado para patrocinar a causa. Em arremate, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta condizente com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e Código de Ética da Advocacia, tais quais a complexidade da causa, grau de zelo profissional e local da prestação dos serviços. Diante de tudo, VOTO no sentido de em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE , para redimensionar suas penas definitivas dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, respectivamente, para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão, de modo que, aplicando-se a regra do concurso material de delitos previsto no artigo 69 do Código Penal, o réu fica definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003; CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE ; CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE , para redimensionar sua pena definitiva do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, para 05 (cinco) anos de reclusão; CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA BAHIA, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença. Sala de Sessões, de julho de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justica